

SUMÁRIO DA 1467ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 028 - 2025

Em 24 de junho de 2025, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Sexagésima Sétima Reunião do Conselho de Administração – Reunião Ordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Ricardo Takemitsu Simabuku, Eduardo Rossi Fernandes e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0801 CAd 1467ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Caparaó Comércio de Energia Elétrica Ltda. (CAPENERGY BR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Caparaó Comércio de Energia Elétrica Ltda. (CAPENERGY BR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Manutenção Anual do Comercializador, notificado conforme Termo de Notificação nº 17732/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CAPENERGY BR, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0802 CAD 1467ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Celeste Energia Ltda. (CELESTE ENERGIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Celeste Energia Ltda. (CELESTE ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada em Manutenção Anual do Comercializador, notificado conforme Termo de Notificação nº 17772/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CELESTE ENERGIA, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0803 CAd 1467ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tansan Indústria Química Ltda. (TANSANPEDRA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tansan Indústria Química Ltda. (TANSANPEDRA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo

de Notificação nº 17749/2025, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0804 CAd 1467ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Novozymes Latin América Ltda. (NOVOZYMES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Novozymes Latin América Ltda. (NOVOZYMES), representado nesta Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17766/2025, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0805 CAd 1467ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (PORTO SEGURO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (PORTO SEGURO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17932/2025, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0806 CAd 1467ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S.A. (ISOESTE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S.A. (ISOESTE), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17921/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ISOESTE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CELG, CELPE, ENERGISA SS e ENERGISA MT, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0807 CAd 1467ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Condomínio Via Parque Shopping Center (CVPSC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Condomínio Via Parque Shopping Center (CVPSC), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17788/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CVPSC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora LIGHT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0808 CAd 1467ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAMPO LINDO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAMPO LINDO), representado nesta Câmara pela Trinity Energias Renováveis S.A. (TRINITY ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17978/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CAMPO LINDO, nos termos do parágrafo 4º, do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0809 CAD 1467ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Fresenius Medical Care Ltda. (FRESENIUS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Fresenius Medical Care Ltda. (FRESENIUS), representado nesta Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17723/2025, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0810 CAd 1467ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOIBRAS), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17924/2025, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0811 CAD 1467ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Inoplast - Inovação em Serviços de Injeção de Plásticos Ltda. (INOPLAST)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Inoplast - Inovação em Serviços de Injeção de Plásticos Ltda. (INOPLAST), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17979/2025, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0812 CAD 1467ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (COUROQUIMICA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (COUROQUIMICA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17861/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente COUROQUIMICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras CPFL PAULISTA e CEMIG DISTRIB, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0813 CAD 1467ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Unimil Indústria e Comércio de Peças de Máquinas Agrícolas Ltda. (UNIMIL MATRIZ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Unimil Indústria e Comércio de Peças de Máquinas Agrícolas Ltda. (UNIMIL MATRIZ), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), permanece com a conduta de

descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17916/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente UNIMIL MATRIZ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0814 CAd 1467ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Joalmi Indústria e Comércio Limitada (JOALMI), representado nesta Câmara pela Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17812/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente JOALMI, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0815 CAd 1467ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lancamix Equipamentos Ltda. (MSP AGREGADOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lancamix Equipamentos Ltda. (MSP AGREGADOS), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17920/2025, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0816 CAd 1467ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Polibalbino Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Termoplásticos Ltda. (POLIBALBINO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Polibalbino Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Termoplásticos Ltda. (POLIBALBINO), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17977/2025, porém, possui inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva que encontra-se caucionado, os conselheiros **determinaram**

nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0817 CAD 1467ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Desenvolvedora I Empreendimentos e Participações S.A. (DESENVOLVEDORA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Desenvolvedora I Empreendimentos e Participações S.A. (DESENVOLVEDORA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17857/2025, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0818 CAD 1467ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carolina Bay Móveis Infantis Ind. e Com. Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAROLINA MOVEIS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carolina Bay Móveis Infantis Ind. e Com. Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAROLINA MOVEIS), representado nesta Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17810/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CAROLINA MOVEIS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA MR e ENERGISA MG, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0819 CAD 1467ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Grune Energie de Alagoas S.A. (GRUNE ENERGIE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Grune Energie de Alagoas S.A. (GRUNE ENERGIE), representado nesta Câmara pela Equatorial Renováveis S.A. (SOLENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17777/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente GRUNE ENERGIE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEAL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora.

(Deliberação 0820 CAD 1467ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente WAM Prive Administração Hoteleira Ltda. (ELDORADO EMPREENDIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente WAM Prive Administração Hoteleira Ltda. (ELDORADO EMPREENDIMENTOS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17736/2025, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0821 CAD 1467ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Techniques Surfaces do Brasil Ltda. (TS DO BRASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Techniques Surfaces do Brasil Ltda. (TS DO BRASIL), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17795/2025, os conselheiros **determinaram** suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0822 CAD 1467ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dalla Vecchia Indústria e Comércio Ltda. (DALLA VECCHIA APE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dalla Vecchia Indústria e Comércio Ltda. (DALLA VECCHIA APE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17998/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DALLA VECCHIA APE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0823 CAD 1467ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente FMG Comércio de Ferro Ligas Ltda. (FMG FERRO LIGAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente

FMG Comércio de Ferro Ligas Ltda. (FMG FERRO LIGAS), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17809/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FMG FERRO LIGAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0824 CAD 1467ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Catarinense Engenharia Ambiental S.A. (CATARINENSE ENGENHARIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Catarinense Engenharia Ambiental S.A. (CATARINENSE ENGENHARIA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17767/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CATARINENSE ENGENHARIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0825 CAD 1467ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein (HOSP ALB EINST)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein (HOSP ALB EINST), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17712/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HOSP ALB EINST, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0826CAD 1467ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica Rigon Ltda. (CERAMICA RIGON)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica Rigon Ltda. (CERAMICA RIGON), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento na Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 17931/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CERAMICA RIGON, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0827 Cad 1467ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Biobase Alimentação Animal Ltda. (BIOBASE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Biobase Alimentação Animal Ltda. (BIOBASE), representado nesta Câmara pela Bioenergia Barra Ltda. (BIO BARRA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18346/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BIOBASE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0828 Cad 1467ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gráfica Santa Marta Ltda. (SANTA MARTA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gráfica Santa Marta Ltda. (SANTA MARTA), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18263/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA MARTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato às distribuidoras ENERGISA PB e ELETROPAULO, responsáveis pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de

comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0829 CAd 1467ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Accell Soluções para Energia e Água Ltda. - Em Recuperação Judicial (ITRON)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Accell Soluções Para Energia e Água Ltda. - Em Recuperação Judicial (ITRON), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 14103/2025, os conselheiros **determinaram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0830 CAd 1467ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cooperativa Agropecuária da Região do Dist Federal Ltda. (COOPADF)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cooperativa Agropecuária da Região do Dist Federal Ltda. (COOPADF), representado nesta Câmara pela Virttus Gestão de Energia Elétrica Ltda. (VIRTUS ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 10680/2025, os conselheiros **determinaram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0831 CAd 1467ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente A.J.E. Indústria de Acessórios Automobilísticos Ltda. (AJE INDUSTRIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente A.J.E. Indústria de Acessórios Automobilísticos Ltda. (AJE INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Libra Consultoria em Energia Ltda. (LIBRA CONSULTORIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18338/2025, os conselheiros **determinaram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0832 CAd 1467ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente LR Indústria de Solados Ltda. (LR SOLADOS I5)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente LR Indústria de Solados Ltda. (LR SOLADOS I5), representado nesta Câmara pela Spirit Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (SPIRIT), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18353/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente LR SOLADOS I5, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº

957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0833 CAd 1467ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Splendore Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (SPLENDORE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Splendore Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (SPLENDORE), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18339/2025, os conselheiros **determinaram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0834 CAd 1467ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Gramola Fundação Ltda. (C CL GRAMOLA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gramola Fundação Ltda. (C CL GRAMOLA), representado nesta Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18265/2025, os conselheiros **determinaram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0835 CAd 1467ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Libnet Comunicação Interativa Ltda. (LIBNET COMUNICACAO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Libnet Comunicação Interativa Ltda. (LIBNET COMUNICACAO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18298/2025, os conselheiros **determinaram** nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0836 CAd 1467ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Equipamentos para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Equipamentos Para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18393/2025, e na ausência de elementos ou argumentos que

alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MAJAM, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0837 CAd 1467ª)

38. Análise de defesa apresentada pelo agente Infinity Trading Comercializadora de Energia Ltda. (IFT ENERGIA) após deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento de Obrigação

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Infinity Trading Comercializadora de Energia Ltda. (IFT ENERGIA), (i) apresentou descumprimento no Ajuste de Contratos de abril/2025, foi notificado por meio do TN 17540/2025; (ii) regularizou o descumprimento no Ajuste de Contratos; (iii) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN 17540/2025, solicitando o que seja suspenso o presente procedimento de desligamento e ao término do período de suspensão seja arquivado o procedimento de desligamento; (iv) a CCEE deve assegurar o cumprimento das Regras e dos Procedimentos de Comercialização, inexistindo dispositivo normativo que determine ou ampare conduta diversa; os conselheiros **determinaram** (a) conhecer a defesa; (b) manter suspenso o procedimento de desligamento do agente por 06 ciclos de liquidação nos termos do art. 54 da REN 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 0838 CAd 1467ª)

39. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, o agente BARREIRAS XX, terá a suspensão do processo de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado.

40. Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Regularizados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, exceto para o agente MINASBEV para o qual foi nomeada como relatora a conselheira e vice-presidente Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. Relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

41. Contestação do agente Sub-Condomínio Shopping Center Barrashoppingsul (BARRASHOPPINGSUL), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE11400/2025, CCEE11401/2025, CCEE11402/2025, CCEE11403/2025, CCEE11404/2025, CCEE11405/2025, CCEE11406/2025, CCEE11407/2025, CCEE11408/2025, CCEE11409/2025, CCEE11410/2025 e CCEE11411/2025 - Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **determinaram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Sub-Condomínio Shopping Center Barrashoppingsul (BARRASHOPPINGSUL), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE11400/2025, CCEE11401/2025, CCEE11402/2025, CCEE11403/2025, CCEE11404/2025, CCEE11405/2025, CCEE11406/2025, CCEE11407/2025, CCEE11408/2025, CCEE11409/2025, CCEE11410/2025 e CCEE11411/2025 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia, cujas penalidades foram apuradas entre agosto de 2022 e julho de 2023, devendo ser mantida a aplicação das penalidade no valor total de R\$ 20.669,35 (vinte mil, seiscentos e sessenta e nove Reais e trinta e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0839 CAD 1467ª)

42. Contestação do agente Companhia Industrial de Cimento Apodi (CIMENTO APODI MATRIZ), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE11455/2025; CCEE11456/2025; CCEE11457/2025; CCEE11458/2025; CCEE11460/2025; CCEE11462/2025; CCEE11463/2025; CCEE11464/2025 - Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **determinaram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia Industrial de Cimento Apodi (CIMENTO APODI MATRIZ), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE11455/2025; CCEE11456/2025; CCEE11457/2025; CCEE11458/2025; CCEE11460/2025; CCEE11462/2025; CCEE11463/2025; CCEE11464/2025 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia, cujas penalidades foram apuradas entre agosto de 2022 e março de 2023, devendo ser mantida a aplicação das penalidade no valor total de R\$ 23.838,21 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e oito Reais e vinte e um centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0840 CAD 1467ª)

43. Contestação do agente Perfilyne Indústria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda. (PERFILYNE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE12764/2025 - Penalidade de Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, com abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Perfilyne Indústria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda. (PERFILYNE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE12764/2025 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia, cujas penalidades foram apuradas em fevereiro de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 32.371,04 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e um Reais e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0841 CAD 1467ª)

44. Retomada do processo de penalidades do agente Perfilyne Indústria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda. (PERFILYNE), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE10125/2024; CCEE12400/2024; CCEE17148/2024; CCEE18275/2024; CCEE21789/2024; CCEE23898/2024; CCEE26924/2024; CCEE29763/2024; CCEE02222/2025; CCEE05098/2025; CCEE08602/2025 – Insuficiência de Lastro de Energia

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram**, com abstenção do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo

agente Perfilyne Indústria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda. (PERFILYNE), em sua contestação aos Termos de Notificação nº CCEE10125/2024; CCEE12400/2024; CCEE17148/2024; CCEE18275/2024; CCEE21789/2024; CCEE23898/2024; CCEE26924/2024; CCEE29763/2024; CCEE02222/2025; CCEE05098/2025 e CCEE08602/2025 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia, cujas penalidades foram apuradas nos meses de março de 2024 a janeiro de 2025, devendo ser mantida as aplicações das penalidades no valor total de R\$ 302.360,45 (trezentos e dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0842 CAD 1467ª)

45. Processo de Recontabilização nº 5853, Requerente: Frigorífico Campo do Gado Agroindústria Ltda. (FRIGORIFICO CAMPO DO GADO), e Anuente: CPFL Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL)

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **determinaram** não acatar a solicitação do agente FRIGORIFICO CAMPO DO GADO para recontabilizar o mês de janeiro de 2025, conforme Processo de Recontabilização nº 5853. (Deliberação 0843 CAD 1467ª)

46. Aprovação de Ajustes em Módulos do CliqCCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: Nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que as correções não representam modificações conceituais das Regras e Procedimentos de Comercialização no Sistema CliqCCEE nas versões 14.1, 15.1, 14.10, 14.6 e 15.3; e (ii) a necessidade da realização destes ajustes para a operação deste sistema, os conselheiros **determinaram** homologar a realização de ajustes nos módulos do CliqCCEE em itens pertencentes ao mês de maio de 2025. (Deliberação 0844 CAD 1467ª)

47. Afastamento Remunerado da conselheira Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do § 4º, alínea “i” do art. 21 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **aprovaram** o afastamento remunerado no período de 30 de junho de 2025 a 04 de julho de 2025. (Deliberação 0845 CAD 1467ª)

48. Sorteio de matérias – **(a) Inabilitação de Varejista:** **(a.i)** Vital do Rego Neto: BEST ENERGIA. **(b) Habilitação de Varejista:** **(b.i)** Eduardo Rossi Fernandes: UFV ARINOS 7 e UFV ARINOS 6; **(b.ii)** Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: UFV ARINOS 18 e EDF RE VERDECOM; **(b.iii)** Ricardo Takemitsu Simabuku: UFV ARINOS 20 e UFV ARINOS 5; e **(b.iv)** Vital do Rego Neto: UFV ARINOS 19. **(c) Processo de Recontabilização:** **(c.i)** Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: RTR 5936 – Solicitante (CPFL PAULISTA); e **(c.ii)** Ricardo Takemitsu Simabuku: RTR 6013 – Solicitante (FRIGORIFICO CAMPO DO GADO) x Contraparte (CPFL BRASIL). **(d) Penalidade Técnica:** **(d.i)** Eduardo Rossi Fernandes: COSANPA - TN nº 16560/2025.

49. Outros assuntos de interesse da associação

a) Assuntos de Comunicação

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os conselheiros **aprovaram** a participação dos colaboradores Ricardo Gedra, Barbara Barbosa e Dalmir Capetta no evento “CIGRE 2025 *International Symposium*”, a ser realizado no período de 29.09.2025 a 03.10.2025, em Montreal – Canadá. Os conselheiros aprovaram a viagem no período de 27.09.2025 a 04.10.2025, ficando autorizadas as ausências para fins de participação no evento, sendo que os custos com



passagens aéreas, inscrição no evento, despesas diárias, como alimentação e traslados, hospedagem e seguro-viagem serão de responsabilidade do CIGRE. (Deliberação 0846 CAd 1467^a)

ANEXO I

Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ITAUEIRA INDUSTRIAL ESP	ITAUEIRA INDUSTRIAL LTDA.	48.654.734/0001-10	Consumidor Especial	01/06/2025	01/06/2025
METALURGICA DJ	METALURGICA DJ LTDA	30.084.787/0001-88	Consumidor Especial	01/06/2025	01/06/2025
VIP COMERCIO DE PLASTICOS	VIP COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	06.932.964/0003-16	Consumidor Especial	01/06/2025	01/06/2025
HEDLER	HEDLER INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	83.781.641/0001-58	Consumidor Livre	01/06/2025	01/06/2025
LOG RECIFE II SPE	LOG RECIFE II SPE LTDA	50.456.199/0001-35	Consumidor Livre	01/06/2025	01/06/2025
PORTO SEARA	JBS TERMINAIS LTDA	11.448.549/0001-60	Consumidor Livre	01/06/2025	01/06/2025
RECUPERACAO DE METAIS ALUMINI	RECUPERACAO DE METAIS ALUMINI 1 LTDA.	17.461.715/0002-25	Consumidor Livre	01/06/2025	01/06/2025
BOA SORTE IX	CENTRAL FOTOVOLTAICA BOA SORTE 9 SPE S.A.	48.011.117/0001-05	Produtor Independente	01/06/2025	01/06/2025
UFV ASSU SOL 10 PIE	CENTRAL FOTOVOLTAICA ASSU SOL 10 LTDA.	45.176.024/0001-34	Produtor Independente	01/06/2025	01/06/2025
UFV ASSU SOL 12 PIE	CENTRAL FOTOVOLTAICA ASSU SOL 12 LTDA.	45.193.443/0001-84	Produtor Independente	01/06/2025	01/06/2025
UFV ASSU SOL 14 PIE	CENTRAL FOTOVOLTAICA ASSU SOL 14 LTDA.	45.176.166/0001-00	Produtor Independente	01/06/2025	01/06/2025
UFV ASSU SOL 15 PIE	CENTRAL FOTOVOLTAICA ASSU SOL 15 LTDA.	45.181.374/0001-99	Produtor Independente	01/06/2025	01/06/2025
UFV ASSU SOL 16 PIE	CENTRAL FOTOVOLTAICA ASSU SOL 16 LTDA.	45.175.848/0001-90	Produtor Independente	01/06/2025	01/06/2025

ANEXO II

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	BARREIRAS XX	SERTAO SOLAR BARREIRAS XX S.A.	Produtor Independente	ECHOENERGIA PARTICIPAÇÕES	ECHOENERGIA PARTICIPACOES S.A.

ANEXO III

Distribuição ao Conselheiro-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	BRASKEM	BRASKEM S.A	Consumidor Livre	VOQEN	VOQEN ENERGIA LTDA
	SABESP	COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CBD	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	BAGUARI	BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.	Gerador	ELETROBRAS	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
	PE ENERGIA SPE	PE ENERGIA SPE S/A	Comercializado r	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	WHB	WHB AUTOMOTIVE S.A.	Consumidor Livre	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	SUPERMERCADOS ABC	ADICAO DISTRIBUICAO EXPRESS S/A	Consumidor Especial	ONE ENERGIA	ONE ENERGIA LTDA
	UTE PAULINIA VERDE	UTE PAULINIA VERDE LTDA	Produtor Independente	-	-
	RAFITEC APE BARRA DAS AGUAS	RAFITEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SACARIAS	Autoprodutor	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	IBG	IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA	Consumidor Livre	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	INCOFIOS	INCOFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA	Consumidor Livre	AUTOGESTAO	AUTOGESTAO ENERGIA LTDA
	ROVITEX	ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA	Consumidor Especial	AUTOGESTAO	AUTOGESTAO ENERGIA LTDA
	VISCOFAN	VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.	Consumidor Livre	ENGIE BR GER	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
	INCOFIBRAS	INCOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALGODAO LTDA	Consumidor Especial	AUTOGESTAO	AUTOGESTAO ENERGIA LTDA
	CICLUS	CICLUS AMBIENTAL RIO S/A	Consumidor Especial	MASSARI	MASSARI COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	CGH MARTINUV	CENTRAL HIDRELETRICA MARTINUV LTDA	Produtor Independente	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	NORTEC QUIMICA LIVRE	NORTEC QUIMICA S.A.	Consumidor Livre	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	NIDOBX	SUPERMERCADO NIDOBX LTDA	Consumidor Especial	MERX ENERGIA	MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA
	MATSCOUROS	MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CONTROIL	FREIOS CONTROIL LTDA	Consumidor Especial	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	LIGA CONTRA	LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER	Consumidor Especial	ICONE	ICONE ENERGIA LTDA
	SUPERMERCADO BERNARDAO	SUPERMERCADO BERNARDAO LTDA	Consumidor Especial	EFFECTUS	EFFECTUS GESTAO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
	LIV UP	LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LIBRA ENERGIA	LIBRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	GL SAO PAULO EXPO	SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCOES IMIGRANTES S.A.	Consumidor Livre	MONEX ENERGIA	LIVEN ENERGIA LTDA.
	RUBBERLOSS RS ESPECIAL	RUBBERLOSS INDUSTRIA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA	Consumidor Especial	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	C CE GRAAL MINAS	RODOSNACK MONLEVADE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	WITZLER ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	WICKERT VIDROS	WICKERT VIDROS SA	Consumidor Livre	CERTEL COMERCIALIZADORA CNE	COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTONIA - CERTEL
	BRANGER	FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	DESK MOVEIS	DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	BERTEX	BERTEX PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	L I S GRAFICA	LIS GRAFICA E EDITORA LTDA	Consumidor Especial	BR ENERGIAS	BR ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	DANFOSS BRASIL	DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	BRASIL SEA SALT	BRASIL SEASALT CO LTDA	Consumidor Especial	LIBRA ENERGIA	LIBRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	NEOTIN NEONATAL	NEOTIN NEONATAL TERAPIA INTENSIVA LTDA	Consumidor Especial	ENEX	ENEX ENERGIA LTDA
	RIOQUIMICA	RIOQUIMICA S.A.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	LOG ARACAJU	LOG ARACAJU INCORPORACOES SPE LTDA	Consumidor Especial	D3 CONSULT	D3 CONSULT LTDA
	LABORPRINT	LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	SCHEFFER ARMAZENS	SCHEFFER ARMAZENS GERAIS LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CRV GO	CRV INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Livre	ADNBIOSERV	ADN ENERGIA SERVICOS LTDA
	PETERLU	PETERLU INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	GENIAL ENERGY GESTAO	GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.
	ME GONCALVES	M. E. GONCALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	LIDER MOVEIS	LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	CAPRIGRAN	CAPRIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	ZENGLEIN CL 514	ZENGLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	Consumidor Livre	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
	BIOAGRI ALIMENTOS	BIOAGRI ANALISES DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	PREMIUM SOLUTION	CAMERGE PREMIUM SOLUTION SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
	BENGESSO	BENGESSO MINERACAO LTDA	Consumidor Livre	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	SCHAEFFER VIDROS	SCHAEFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA	Consumidor Livre	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
GERUSA DE SOUZA CÔRTEZ MAGALHÃES	MINASBEV	MINASBEV BEBIDAS DO BRASIL S/A	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1467ª publicado em 25 de junho de 2025.